



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se suprimir o parágrafo 4º do Art. 4º pois a matéria é de competência exclusiva de Resolução 1/2006-CN, torna-se inconstitucional se veiculada por meio de lei complementar. Introduz uma exigência que não está presente atualmente nos artigos 43 a 45 da Resolução 1/2006-CN.

Este dispositivo não se relaciona com nenhuma cláusula das decisões cautelares e do Acordo. Além disso, contraria a própria ideia de emendas de comissão, que, conforme o artigo 43 da Resolução 1/2006-CN e o artigo 4º do projeto em questão, devem respeitar suas "competências regimentais".

O parágrafo estipula que 50% das emendas precisam ser direcionadas à saúde, mesmo para comissões cuja competência regimental não abrange a área da saúde, ou seja, para a maioria delas. Mesmo que se considere que 50% do total das emendas de comissão sejam alocados para ações e serviços de saúde, o artigo se torna problemático, pois estabelece um tratamento privilegiado, sem justificativa específica, para as comissões que atuam no setor da saúde, em detrimento dos outros colegiados permanentes.

No que diz respeito ao mérito, estabelecer que a destinação deve ocorrer exclusivamente com base em critérios técnicos do SUS poderia ter um impacto corretivo significativo na implementação de emendas. Isso atenderia, em boa parte, às exigências do STF relacionadas a "critérios técnicos de



eficiência” e à “entrega efetiva de bens e serviços à sociedade, de forma eficiente, conforme planejamento e demonstração objetiva”. Essa conexão se daria caso a exigência estivesse claramente vinculada a um impedimento técnico (como o que é mencionado no artigo 10, inciso VII, do projeto), regulando, assim, a execução das emendas, e não a sua elaboração.

No entanto, esse efeito não é alcançado, uma vez que a aplicação desses critérios se limita expressamente às programações discricionárias do Poder Executivo. Dessa forma, esse artigo também se revela estranho e diametralmente oposto à intervenção para garantir o cumprimento das decisões judiciais, com a restrição final de que qualquer critério seja exigido apenas nas programações discricionárias do Poder Executivo.

Logo, a razão que teoricamente justificaria o projeto seria a correção de distorções observadas nas emendas. No entanto, o dispositivo em questão claramente as isenta de qualquer obrigação de cumprir critérios de execução. Assim, há uma contrariedade absoluta em relação às decisões judiciais e ao Acordo.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206645641>